



ACÓRDÃO N°
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
2ª VARA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM/PA
APELAÇÃO CÍVEL N° 0004958-61.2011.8.14.02.01
APELANTE/APELADO: MARIA RAIMUNDA GARCIA NOVAES
APELADO/APELANTE: RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESÍDUOS DE ANIMAIS
LTDA – REPAR - EPP
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL CONFIGURADO. CONSTRANGIMENTOS SOFRIDOS PELA AUTORA. QUANTUM INDENIZATÓRIO OBEDECE OS PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.

A existência de prática de ilícito por ação ou omissão, dolosa ou culposa, é pressuposto básico para a possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Na hipótese, houve conduta ilícita da parte requerida, o que enseja a condenação em danos morais.

O quantum indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), deve ser mantido, pois atende aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade aplicados pela jurisprudência pátria em casos similares.

Dispõe a Súmula n° 326 do STJ que: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.. Mantém-se os ônus da sucumbência, tais quais lançados na r. sentença.

À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, sentença confirmada na sua integralidade, RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer dos recursos, mas negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 11 de dezembro de 2017. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES



RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR):

Tratam-se de 02 (dois) RECURSOS DE APELAÇÃO, ambos interpostos em

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Distrital de Icoaraci - Comarca de Belém-Pa, às fls. 157/164, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais.

OS FATOS:

Consta dos autos que, na origem, MARIA RAIMUNDA GARCIA NOVAES, ajuizou a presente Ação Indenizatória contra RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESÍDUOS DE ANIMAIS LTDA – REPAR - EPP, aduzindo que a Empresa demandada encontra-se instalada em área urbana e trabalha com o processamento e reciclagem de resíduos de origem animal (peixe e outros animais), transformando-os em farinha e óleo.

Afirmou que os gases de odor fétido, bem como a gigantesca quantidade de rejeitos sólidos e líquidos advindos da decomposição orgânica do material usado para reciclagem, têm gerado poluição em todos os sentidos, emanando gases fétidos, chorume, que contamina o lençol freático, repercutindo na saúde de toda a comunidade, causando vômitos, náuseas, irritação, doenças de pele, sendo os idosos e as crianças os mais afetados, sem que nenhuma providência fosse adotada pela empresa demandada, apesar das reclamações constantes.

Informou a requerente que, em razão do mau cheiro e medo de contaminação por bactérias, seus amigos e parentes deixaram de visitá-la e, hoje, serve de chacota e gozação, por morar em um local desprezível por parte da ré, que, além de prejudicar a comunidade, expõe também seus funcionários a perigo constante.

Nesse contexto, transcreveu legislação referente a preservação do meio ambiente, jurisprudência e doutrina, para ao final pugnar pela procedência da ação indenizatória. Requereu ainda a concessão de Justiça Gratuita, a qual foi deferida à fl. 23.

Juntou documentos, dentre eles 2 (dois) Laudos periciais.

Na contestação escrita, acostada às fls. 27/41, a empresa demandada, RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESÍDUOS DE ANIMAIS LTDA – REPAR – EPP, fez, inicialmente, um breve relato dos fatos ocorridos.

Em ato contínuo, rechaçou os argumentos de que é responsável civilmente pela reparação dos danos morais postulados, decorrentes de suas atividades laborais, em virtude de um suposto dano causado à saúde das pessoas que vivem na área onde está instalada ou mesmo tenha causado prejuízos ao meio ambiente.

Sustentou que não praticou nenhuma ilicitude ou ato com a intenção de causar danos à autora, que coleta diariamente 30 (trinta) toneladas de resíduos de origem animal para reciclagem, porém está protegida por licenças concedidas pelos Órgãos de Fiscalização do Meio Ambiente. Dessa forma, alegou ser injustificável o pedido de indenização, que, em verdade, configura enriquecimento ilícito, pois o ônus da prova cabe à autora (art. 333, inciso, I) e, na hipótese em exame, verifica-se a ausência de provas quanto aos danos apontados, tratando-se de mero aborrecimento.

Ressaltou que presta um serviço de utilidade pública, haja vista que o Lixão do Aurá não recebe este tipo de resíduo, que antes era jogado nos leitos dos rios e igarapés, causando enorme impacto ambiental.

Finalizou acrescentando que o pedido de indenização, no valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, está fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, os quais devem ser observados, caso



não seja reconhecida a total improcedência da demanda, o que não acredita que venha a ocorrer.

Juntou documentos.

Réplica da contestação (fls. 106/110), retificando os termos da exordial e afastando os argumentos declinados pela empresa demandada.

Sobreveio a r. sentença às fls. 157/164, na qual o Togado Singular pontuou que, no caso concreto, entende que a Autora obteve êxito em comprovar que de fato a empresa Ré lhe causou prejuízos de ordem moral.

E assim sendo, nos termos do Art. 269, inciso I, do CPC, JULGOU PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, condenando a empresa/ré, REPAR – RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESÍDUOS ANIMAIS LTDA - EPP, ao pagamento de indenização a título de dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo índice INPC (IBGE) e juros de mora de 1% a.m. (Art. 406, CC; c/c Art. 161, §1º, do CTN), devidos a partir da data do arbitramento, tendo em vista que não há como se precisar a data exata do dano, até a data do efetivo pagamento.

Condenou ainda a empresa demandada ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como em honorários advocatícios sucumbenciais, os quais foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, com base no Art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil/73.

Insatisfeitos recorreram Autora e Réu.

O PRIMEIRO RECURSO (fls.167/196) interposto pela requerida RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESÍDUOS DE ANIMAIS LTDA – REPAR - EPP, busca a reforma da r. sentença, por meio dos argumentos a seguir declinados.

Em sede de preliminar arguiu:

- Conexão entre Ações – alegou que tramita na Comarca outro processo que possui idênticos objetos e causas de pedir. Aduziu que, embora o MM. Juiz tenha mencionado essa situação no decisum recorrido, absteve-se de analisá-la.
- Nulidade em face da conversão de rito sumário em rito ordinário – flagrante prejuízo ao réu.
- Ocorrência de Litispendência – ajuizamento de duas ações que possuem as mesmas partes, causas de pedir e pedido (§§ 1º e 2º do art. 301 do CPC/73)

No mérito, argumentou, em síntese, que funciona sob o manto da legalidade. Tanto é assim que a empresa está inserida no Programa de Controle Medida de Saúde Ocupacional – PCMOS, que se encontra atualizado, e constatou que os mais de 30 (trinta) funcionários da empresa estão em condições normais de saúde, conforme exigência do Ministério do Trabalho.

Aduziu que resta claro o seu comprometimento com o meio ambiente, causando profunda estranheza todas acusações a ela dirigidas, por lideranças políticas que incitam os moradores que circundam a área da empresa a se manifestarem no intuito de auferir vantagens financeiras.

Transcrevendo legislação, doutrina e jurisprudência que entende coadunar com as suas justificativas, premissas e exposições, pontuou que, na hipótese, não há que se falar em responsabilidade da ré, dano ambiental, muito menos um suposto dano moral, principalmente pela ausência de



prova, defasagem e autenticidade dos documentos ofertados. Que se trata de mero aborrecimento e nada mais.

Asseverou que considera injusta e desarrazoada a condenação em danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, portanto, deve ser reduzida. Observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, caso a apelação seja desprovida.

Finalizou ratificando as alegações declinadas, rogando pelo acolhimento das preliminares ofertadas e, em caso contrário, no mérito, pelo provimento do recurso.

O SEGUNDO RECURSO (fls. 204/209), interposto pela Autora MARIA RAIMUNDA GARCIA NOVAES, fez um único pedido.

Requeru a reforma da r. sentença para majorar o valor fixado a título de Dano Moral de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o quantum postulado na inicial, ou seja, 40 (quarenta) salários mínimos.

Ascenderam os autos a esta instância, onde, inicialmente, foram distribuídos, em 1/6/2015, à Desembargadora Helena Percila de Azevedo Dornelles (fl. 219).

Em face da Emenda Regimental nº 05, publicada no Diário da Justiça, edição nº. 61/09/2016 de 15 de dezembro de 2016 e Portaria nº. 0142/2017 – GP, publicada em 12 de janeiro de 2017, que criou Seções e Turmas de Direito Público e de Direito Privado, o feito foi redistribuído em 31/1/2017, cabendo-me a relatoria, (fl. 274), tendo sido recebido os autos em meu gabinete em 14/2/2017 (fl. 223 v).

Em despacho prolatado à fl. 224, determinei que fossem remetidos os autos ao Setor de Distribuição e de Autuação do 2º - Grau para cadastramento e emissão de nova etiqueta, respectivamente, constando também como apelante, Maria Raimunda Garcia Novaes (Recurso Adesivo às fls. 204/210), e apelado Reciclagem Industrial de Resíduos de Animais Ltda. E mais, que após fossem encaminhados em diligência ao Juízo de Origem, a fim de certificar se as partes apresentaram contrarrazões aos recursos interpostos.

Certidão à fl. 226 informa que as partes não apresentaram contrarrazões ao recurso, por não terem sido intimadas para o ato. Contudo, diante do ocorrido foi emitido ato ordinatório intimando-as para tanto.

A apelante/apelada Maria Raimunda Garcia Novaes manifestou-se às fls. 230/232.

Desqualificando o apelo interposto pela empresa demandada, teceu comentários em relação às preliminares ofertadas pela ré/apelante, juntou documentos e finalizou ratificando os seus argumentos.

Em nova certidão, à fl. 237, informa o Diretor de secretaria que somente a autora Maria Raimunda Garcia Novaes respondeu a intimação para contrarrazoar o recurso de apelação. O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL CONFIGURADO. CONSTRANGIMENTOS SOFRIDOS PELA AUTORA. QUANTUM INDENIZATÓRIO OBEDECE OS PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.

A existência de prática de ilícito por ação ou omissão, dolosa ou culposa, é pressuposto básico para a possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Na hipótese, houve conduta ilícita da parte requerida, o que enseja a condenação em danos morais.

O quantum indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), deve ser mantido, pois atende aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade aplicados pela jurisprudência pátria em casos similares.

Dispõe a Súmula nº 326 do STJ que: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.. Mantém-se os ônus da sucumbência, tais quais lançados na r. sentença.

À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, sentença confirmada na sua integralidade, RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES. (RELATOR):

As apelações são tempestivas e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade. Conforme relatado, pretendem os litigantes, MARIA RAIMUNDA GARCIA NOVAES e RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESÍDUOS DE ANIMAIS LTDA – REPAR – EPP, a reforma da sentença recorrida e, para tanto, ambos interpuseram recurso de apelação.

Após detido exame da questão, em atenção ao moderno processo civil que



prestigia os princípios da celeridade e economia processuais, verifico ser possível analisar concomitantemente os 2 (dois) apelos manejados pelos litigantes.

Dito isto, passo, inicialmente, a apreciar as preliminares ofertadas pela apelante/apelada RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESÍDUOS DE ANIMAIS LTDA – REPAR – EPP.

- Conexão entre Ações – alegou que tramita na Comarca outro processo que possui idênticos objetos e causas de pedir. Aduziu que, embora o MM. Juiz tenha mencionado essa situação no decisum recorrido, absteve-se de analisá-la. e
- Ocorrência de Litispendência – ajuizamento de duas ações que possuem as mesmas partes, causas de pedir e o mesmo pedido (§§ 1º e 2º do art. 301 do CPC/73).

Nas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Empresa Demandada (fls. 230/236), a autora Maria Raimunda Garcia Novaes, traz informações e documentos importantes, essenciais ao combate e deslinde das preliminares arguidas pela empresa requerida.

Assim, expressou-se precisamente à fl. 230:

Quanto às preliminares, nenhuma merece guarida, pois as conexões entre ações para julgamento concomitante, os processos devem estar em fase de instrução, caso algum processo já tenha sido sentenciado, não é mais possível a aplicação de conexão entre ações como preceitua o § 1º do art. 55 do CPC (fl. 230 - grafo nosso).

A título de ilustração acrescento:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. .

Continuando a sua assertiva esclarece: (textual fl. 230 – ipsis litteris):

A litispendência com relação a outro processo que tramitou no juízo especial de Icoaraci também não merece guarida prosperar, primeiro, está inclusive arquivado desde 27/02/2015 como se comprova por documento em anexo. Além do fato, sequer teria sido formado a tríade da lide, pois a apelante não sido citada, logo não teria como aplicar o instituto da Litispendência

Pois bem!

O documento a que se refere a apelada, é a prova anexadas às contrarrazões, (documento acostado às fls. 234/235), ou seja, cópia do TERMO DE AUDIÊNCIA extraída do processo nº. 001.2011.927.437-9, o qual foi JULGADO EXTINTO, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95, com a autorização do desentranhamento dos documentos para que a parte autora pudesse intentar novamente a ação nos termos do art.



268 do CPC/73.

A propósito, outro documento colacionado à fl. 236, que também se refere ao mesmo processo, ou seja, a papeleta extraída do sitio do TJPA – PROJUDI, confirma as informações trazidas pela autora/apelada Maria Raimunda Garcia Novaes, nas contrarrazões do Recurso.

Acerca da validade das informações oriundas de meio eletrônico, já se posicionou o Tribunal da Cidadania no Recurso Especial n. 390.561/PR, da lavra do Ministro Humberto Gomes de Barros, que as informações prestadas pela rede de computadores operada pelo Poder Judiciário são oficiais e merecem confiança.

Nesse contexto, analisando a idoneidade os documentos e informações trazidas aos autos, convencido estou que a rejeição das preliminares ora examinadas é medida que se impõe.

Passo ao exame da terceira e última preliminar.

· Nulidade em face da conversão de rito sumário em rito ordinário – flagrante prejuízo ao réu.

A preliminar arguida é totalmente improcedente, descabida e sem qualquer fundamentação.

A propósito, não se torna ocioso lembrar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ já pacificou o entendimento transcrito in verbis:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO EM VEZ DO SUMÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em obediência ao Princípio da Instrumentalidade das Formas, não há nulidade na adoção do rito ordinário em vez do sumário, salvo demonstração inequívoca de prejuízo à parte, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - REsp: 650997 RJ 2004/0069318-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 03/04/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 07.05.2007 p. 355).

Como se isso não bastasse, o Novo Código de Processo Civil/2015, suprimiu os procedimentos ordinário e sumário, passando a prever um único procedimento comum.

Dito isto, tenho como oportuno transcrever o julgado oriundo da Corte Superior que de forma clara e objetiva preceitua que Não constitui causa de nulidade do processo preferir a parte o procedimento ordinário ou sumaríssimo, se dela não advém ao adverso nenhum prejuízo. Mormente quando ainda lhe favorece, propiciar tempo maior para proceder à sua defesa. (cf. REsp 2.834-SP, STJ, 3ª Turma, un., DJ 27.08.90, p. 8322). (Grifamos).

Ante o exposto, rejeito mais esta preliminar suscitada.

Concluída esta etapa, passo ao exame de mérito:

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, protegido pela própria Constituição Federal/88, cujo art. 225 o considera bem de uso



comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

O parágrafo terceiro do referido artigo trata da responsabilidade civil, penal e administrativa dos causadores de dano ao meio ambiente, independente da obrigação de reparar os danos causados em decorrência da prática de qualquer ato ilícito.

Embora sejam compreensíveis o denodo e o esforço com que os doutos patronos, tanto da Autora como da Empresa demandada, ora apelantes/apeladas, defendem os interesses de seus constituintes, antecipo que, após compulsar o caderno processual, entendo que a decisão recorrida não merece ser reformada.

Não se trata de decisão teratológica ou contrária à evidente prova dos autos, certo que bem fundamentada. No Decisum combatido, o juízo de primeiro grau discorre de forma clara e objetiva, declinando as razões do seu convencimento.

Tal afirmativa baseia-se nas provas carreadas aos autos, as quais possibilitaram a solução do litígio, foram esclarecedoras e possibilitaram a magistrada analisar a veracidade dos fatos, a ocorrência do direito postulado, assim como fixar o quantum da indenização por danos morais, que deve atender a todos os prejuízos psíquicos sofridos pela vítima e obedecer aos pressupostos essenciais para a sua fixação.

O prof. Reis Friede, acerca do ônus da prova (Comentários ao Código de Processo Civil, volume 4, Editora Forense Universitária, 1ª Edição, 1997, p. 1864/1865). Ao autor não se pode exigir senão a prova dos fatos que criam especificamente o direito por ele invocado; do réu, as provas dos pressupostos da exceção). Ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa. Objetivamente, contudo, uma vez produzida a prova, torna-se irrelevante indagar quem a produziu, sendo importante apenas verificar se os fatos relevantes foram cumpridamente provados (princípio da aquisição)."

A propósito, em consulta ao sítio do TJPA, é possível verificar que em junho de 2010 o Ministério Público Estadual – Pa, no uso de suas atribuições constitucionais e legais na defesa do meio ambiente, (Portaria nº1.502/2010-MP/PGJ, 14/2010), e com arrimo nos artigos 5º, II, 225, caput e §3º, e 129, III, da Constituição da República, artigos 1º, I, 5º, I, da Lei nº7.347, de 24 de julho de 1985 – ACP, e artigo 26, IV, a, da Lei nº8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – LONMP, ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL, em desfavor da empresa demandada RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESÍDUOS DE ANIMAIS LTDA. – REPAR – EPP, nome fantasia FARINHA DE PEIXE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº07.382.924/0001-49, JUCEPA – NIRE nº15.2.0090088-1, e outros.

Naquela oportunidade, como bem frisado, após análise elucidativa feita pelo Órgão Ministerial, observou que o art. 14 da Lei Federal n. 6.938/81 prevê as penalidades a serem aplicadas, sem prejuízo daquelas previstas na legislação estadual e municipal. A ratio do dispositivo está em que a ofensa ao meio ambiente pode ser bifronte atingindo as diversas unidades da federação. O poluidor (responsável direto ou indireto), por seu turno, com base na mesma legislação, art. 14 – sem obstar a aplicação das penalidades administrativas é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros,



afetados por sua atividade. (REsp n. 467.212-0 – RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma).

Não há dúvidas de que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, nos termos do parágrafo primeiro do art. 14 da Lei n. 6.938/81, bastando, para a apuração do ilícito, a prova do fato e o nexó de causalidade entre este e o autor como bem consignou a Magistrada Sentenciante no Decisum objurgado.

Disse mais à fl. 158/159; Nesse contexto, tenho por largamente comprovado o nexó causal entre a conduta da empresa ré e o dano causado ao meio ambiente.

Sustentou ainda, que é inquestionável nos autos, a comprovação de que a empresa ré, em decorrência de sua atividade, causa poluição ao meio ambiente, conforme verifico no documento juntado às fls. 124/132, qual seja o Laudo n° 86/2013, no qual, no tópico de considerações de ordem técnica-periciais, consta que no momento da perícia o ambiente encontrava-se limpo e organizado diferentemente do cenário encontrado em outros trabalhos periciais.

E mais, Destaca-se, porém que o trabalho pericial fica deveras comprometido quando é previamente agendado, eliminando-se, assim, o fator surpresa, possibilitando alterar a normalidade das atividades da empresa periciada.

Observou o Togado sentenciante, que o senhor Perito informou também que a empresa vem sendo investigada desde o ano de sua instalação, já tendo sido gerados três laudos que atestaram a prática contínua de poluição ambiental decorrentes de suas atividades. Fato este comprovado pelo Laudo Pericial n° 86/2013 (fls. 124/132).

Frisa-se: in casu, o dano moral ocorre na modalidade presumido.

Por fim, reconheceu a existência de dano ambiental e conseqüentemente, do dano moral postulado na presente ação indenizatória, condenou a Empresa demandada, fixando o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Na esteira deste entendimento, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem assentado: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente a situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (...). (STJ 4ª T. REsp 205.268-SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU de 28.6.99, p. 122).

Considerando as circunstâncias apontadas, revela-se razoável a reparação no valor fixado na sentença, quantia que não é insignificante, como também não é excessiva para a compensação do dano moral causado a autora.

Conforme tenho sistematicamente dito, a ordem jurídica não aceita as atitudes de descaso, como o da Requerida que, acreditando na impunidade, viola a lei, causando a Requerente constrangimentos ilegais, que culminam em DANOS MORAIS.



Nesse passo, sempre é bom lembrar que ante o que dispõe a Súmula nº 326 do STJ, de seguinte teor: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.. Mantém-se os ônus da sucumbência, tais quais lançados na r. sentença, assim como os seus demais termos na integralidade.

Forte nestas razões, nego provimento aos 2 (dois) recursos de apelação interpostos pela autora, MARIA RAIMUNDA GARCIA NOVAES, e pela empresa demandada, RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESÍDUOS DE ANIMAIS LTDA – REPAR – EPP, confirmando in totum a r. sentença vergastada.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 11 de dezembro de 2017.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR